

ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: OS OBSTÁCULOS A SEREM SUPERADOS PARA CONFIGURAR A JORNADA EXAUSTIVA

CONTEMPORARY SLAVERY: THE OBSTACLES TO BE OVERCOME TO CONFIGURE EXHAUSTIVE WORKDAYS

Letícia de Oliveira Catani¹

Danilo Henrique Nunes²

RESUMO

O presente trabalho objetiva compreender a estrutura do trabalho escravo contemporâneo por meio de fatos históricos e das ciências jurídicas, visando chegar ao termo jornada exaustiva, um dos tipos previstos no artigo 149 do Código Penal, diante de dissidências jurídicas e administrativas em situações de trabalho análogo à escravidão. Faz-se um breve apanhado histórico sobre o trabalho escravo no Brasil e no mundo até os dias atuais. Logo após, é abordado o conceito de escravidão contemporânea. Será apresentada a abordagem ao trabalho análogo à condição de escravo na esfera do Direito Constitucional, considerando principalmente sua ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal e na esfera do Direito Penal, através da apresentação das condutas previstas no artigo 149. Em seguida, será tratado a dimensão trabalhista do problema com a apresentação dos fundamentos do Direito do Trabalho, destacando-se alguns tratados e convenções internacionais sobre o tema. Será abordado o conceito de jornada de trabalho e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, e, subsequentemente, a jornada exaustiva e suas consequências produzidas no trabalhador. Logo depois, discorre-se discorrer-se-á sobre a atuação governamental, e apresentadas as principais políticas públicas adotadas para o enfrentamento do trabalho escravo. Diante disso, verifica-se que o trabalho escravo contemporâneo ainda persiste no Brasil, mesmo com as garantias previstas na legislação trabalhista. Sobre o método a ser utilizado, será o de revisão de literatura e o hipotético-dedutivo.

¹ Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP/SP (2018). Especialização em Direito de Família e Sucessões pela Damásio Educacional (2014), Especialização em Direitos das Famílias e Sucessões (2019 em andamento) e Graduação em Direito pela Universidade Paulista (2003). Advogada desde 2005, atuando predominantemente nas áreas de Direito de Família e Sucessões. Docente no UNIFEB - Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Membro do Conselho Curador do UNIFEB - Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, com mandato de 04/10/13 a 01/09/14, ocupando a Presidência do Conselho em mandato de 01/09/14 a 01/04/16. Na 7ª Subseção da OAB SP - Barretos, atuação como membro da Comissão OAB vai à escola (gestão 2007/2009), coordenação da Comissão OAB vai à escola (gestões de 2010/2012), coordenadora da Comissão de Assistência Judiciária (gestão de 2010/2012), Diretora na gestão 2013/2015, ocupando cargo de Vice-Presidente. Eleita Presidente para o exercício de 2016/2018. Coordenadora da Comissão de Cultura e Eventos da OAB Barretos no triênio 2019/2021. Conselheira Estadual para o triênio 2019/2021. Vice-Diretora da ESA - Escola Superior de Advocacia Estadual. Palestrante da Comissão de Cultura e Eventos da OAB SP. **Email:** leticiacataniadv@gmail.com

² Professor Universitário na FEB - Barretos/SP e Centro Universitário Estácio - Ribeirão Preto/SP, Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania - UNAERP e Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania - UNAERP. Email: dhnunes@hotmail.com

Palavras-chave: Escravidão Contemporânea. Jornada exaustiva. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This paper aims to understand the structure of contemporary slave labor through historical facts and legal science with the objective of defining the term exhaustive working time, one of the kinds envisaged by the article 149 of the Brazilian Penal Code starting from legal and administrative dissidents in work situations which are similar to slavery. A brief historical review of slave labor in Brazil and in the world from the past to present days is done. After that, the concept of contemporary slavery is discussed. The approach of work analogous to slavery in the context of Constitutional Law will be presented, considering mainly its offense to the principle of human dignity, envisaged by the Brazilian Federal Constitution and in the context of the Brazilian Penal Law by the presentation of conducts envisaged in the article 149. Afterwards, the work dimension of the problem will be discussed by presenting the Labor Law basis and some treaties and international conventions about the topic are highlighted. The concept of working time and its legal forecast in the Brazilian legal order will be discussed and, subsequently, the exhaustive working time and its consequences to the worker. Then, the government procedures are analyzed and the main public policies adopted to combat slave labor are presented. Considering that, it is concluded that contemporary slave labor is still present in Brazil, even with the guarantees contemplated by the labor legislation. About the method to be used, it will be the literature review and the hypothetical-deductive method.

Keywords: Contemporary Slavery. Exhaustive journey. Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

A precarização do trabalho é um problema sério do mundo contemporâneo. Ao olhar para o passado, é possível entender o porquê das raízes escravagistas não serem extirpadas em definitivo das relações de trabalho na contemporaneidade.

O presente trabalho busca compreender o conceito de escravidão contemporânea e analisar sua ocorrência embasada na jornada exaustiva caracterizada de forma isolada.

No primeiro momento, será abordado o contexto histórico do trabalho escravo desde a Antiguidade e, posteriormente, a exposição do conceito de escravidão contemporânea. Em seguida, será apresentada a abordagem ao trabalho análogo à condição de escravo nas esferas do Direito Constitucional e Penal. Logo após, trataremos sobre a dimensão trabalhista do problema com a apresentação dos fundamentos do Direito do Trabalho e dos principais marcos históricos do combate ao trabalho escravo no Brasil. Com as referidas definições, abordaremos o conceito de jornada de trabalho e sua previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro. Subsequentemente, elucidaremos sobre a jornada exaustiva e suas consequências produzidas no trabalhador, principalmente sob o prisma da saúde. Por fim, serão apresentadas

as principais políticas públicas adotadas para o enfrentamento do trabalho escravo nos dias atuais e se de fato são efetivas ao objetivo proposto.

O trabalho escravo foi abolido no papel, mas de fato se mantém, com suas nuances modernas, diante da ausência de políticas públicas eficazes.

Assim, o objetivo principal do trabalho é compreender, analisar e mensurar a configuração do trabalho análogo ao de escravo e suas consequências, baseados na jornada exaustiva. O método utilizado é o de revisão de literatura e o hipotético-dedutivo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Aborda-se nessa oportunidade um histórico sobre a mão de obra escrava desde a antiguidade até os tempos atuais, buscando a conceituação de escravidão contemporânea inserida na doutrina e em instrumentos legais.

2.1.1 Contexto histórico do trabalho escravo

Desde a antiguidade, o trabalho escravo é amplamente utilizado pelas sociedades. Para algumas culturas, como por exemplo, a greco-romana, o trabalho era desprezado pelos cidadãos e atribuído aos menos capacitados. Uma frase atribuída ao filósofo Platão³ esclarece o pensamento da época: “É próprio de um homem bem-nascido desprezar o trabalho”. Seguindo esse estilo de vida, eles se apoderavam da força de trabalho de um indivíduo através de conquistas territoriais ou em razão de dívidas.

No primeiro livro *A Política*, Aristóteles (2017, p. 15) afirma que a utilidade dos escravos se assemelha a dos animais domésticos, auxiliando com a força física, nas necessidades cotidianas dos homens livres, assim a natureza moldaria os corpos conforme suas utilidades.

Dessa forma, fica evidente que o escravo já era visto como um objeto de direito e cabia ao seu senhor exercer o direito de propriedade sobre ele. Adotada também na Idade Média, tal forma de trabalho era tida com fonte de riqueza, por meio do uso da força de trabalho para produção ou como mercadoria humana. Nessa última modalidade, podemos destacar o papel de Portugal e da Inglaterra que, com seus navios transportaram milhares de africanos capturados para as Américas.

3 Platão (428 a. C. – 347 a. C.) foi um grande filósofo grego, considerado um dos principais de sua época.

Com o passar dos anos, ocorreram transformações sociais e econômicas na sociedade e um novo padrão civilizacional que condenava a prática do trabalho escravo surgiu.

Não há registros precisos sobre o surgimento da escravidão no planeta, “enquanto coisificação do homem ou exploração do homem pelo homem”, mas trata-se de prática que atravessa os tempos em molduras diferentes (REMEDIO, SANTIN, 2017, p. 26). No Brasil, através de campanhas do movimento abolicionista⁴, a escravidão chegou ao fim, oficialmente e de forma tardia, no ano de 1888, através da Lei Áurea sancionada pela Princesa Isabel. Contudo, a Lei Áurea não foi capaz de impedir a prática do trabalho escravo no Brasil.

2.1.2 O que se entende por escravidão contemporânea

De início, é importante ressaltar que o chamado "trabalho análogo à condição de escravo" observado hoje, possui características que o diferenciam da escravidão clássica. Como nos esclarece Melo (2012 apud LIMA; SURKAMP p. 8), pois, trata-se de uma prática pouco conhecida, sem as características de outrora, esculpidas na figura do homem negro, acorrentado e morando em senzalas. O traço histórico nos revela a escravidão violenta que priva a liberdade, e na atualidade, embora ilegal, se pulveriza em sutilizas.

Apesar disso, as duas categorias possuem como eixo principal a ofensa à dignidade da pessoa humana, a coisificação do indivíduo e a negação de seus direitos. Para ESTERCI (2008, p. 32), a “escravidão tem ainda o poder simbólico de denunciar a redução de pessoas a coisas, objetos de troca, a mercadoria – vem associado a expressões como ‘compra’, ‘venda’, ‘preço por lote’, ‘por cabeça’ [...]”.

O trabalhador, ao ser coisificado, principalmente o mais simples, tende a ter sua saúde física e mental afetada e autoestima destruída. Portanto, nas duas modalidades de escravidão, pode-se observar que a principal característica é a impossibilidade de autodeterminação da vítima.

No entendimento de Miraglia (2008, p. 135), podemos inferir que o trabalho escravo contemporâneo se traduz “naquele que se realiza mediante a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador”.

Dessa forma, a Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura de 1926⁵, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da

⁴ Inicia-se na década de 1870, em defesa da abolição da escravidão.

⁵ Acordo entre os estados-membros da Liga das Nações que obrigava os signatários a eliminar a escravidão, o comércio de escravos e o trabalho forçado em seus territórios.

Escravidão de 1956⁶, ratificados pelo Brasil em 1966, declarou a escravidão como o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

O reconhecimento dessas condutas de violação é pedra de toque, posto, que, por conseguinte, se elabora meios para o combate. Assim, Nos fala Baioni e Silva (2014, p.126-130):

A concreção do reconhecimento constitui pré-requisito indispensável à manutenção incólume do princípio da dignidade humana. Isto porque a inexistência de reconhecimento (representado pela negação de valor e estima a determinado indivíduo) implica na ausência de dignidade. Mormente porque a falta de reconhecimento decorre, normalmente, da inadequação do sujeito às regras homogêneas de modelos socialmente estabelecidos. Resultado: exclusão social e o consequentemente extermínio de sua dignidade.

O trabalho escravo, rural ou urbano, viola os direitos básicos do ser humano, atentando principalmente contra sua dignidade, seja por falta de instalações sanitárias e água potável, por endividamento ilegal, por restrição à locomoção ou ainda por jornada exaustiva. Todas essas situações, entre outras, são consideradas para a Inspeção do Trabalho⁷ como escravidão contemporânea e requerem do Estado a intervenção máxima protetora dos direitos humanos.

2.2 DO TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO NAS ESFERAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL

Deve-se analisar, portanto, os princípios fundamentais aplicáveis ao Direito do Trabalho mencionados na Constituição Federal de 1988 e os dispositivos legais penais que visam garantir a aplicação desses princípios.

2.2.1 Princípios constitucionais do Trabalho

Os princípios constitucionais do Trabalho servem de modelo para elaboração das normas e norteiam a interpretação do Direito do Trabalho, não sendo admitidas interpretações contrárias a eles.

6 Tratado das Nações Unidas de 1956 que se baseia na Convenção das Nações Unidas sobre a Escravidão de 1926.

7 Serviço de proteção ao trabalhador regulamentado pelo decreto nº 4552 de 27 de dezembro de 2002.

O trabalho escravo e sua vedação em território brasileiro decorrem das regras contidas na Constituição Federal de 1988 que são tuteladas de forma objetiva. São elas: a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a função social da propriedade.

Os direitos sociais, por sua vez, previstos na Constituição Federal de 1988 indicaram um grande progresso para os direitos trabalhistas e são capazes de vincular até a interpretação das próprias normas constitucionais à função social. A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, III, da CF/88, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e está presente em todos os ramos do Direito. Porém, o legislador não definiu de forma específica o conceito de dignidade humana.

Na contribuição de Moraes (2003, p. 41) conceitua-se da seguinte forma:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A essência deste princípio busca proteger o indivíduo em sua dignidade, em meio a uma sociedade marcada pela desigualdade em diferentes categorias: aspectos culturais, sociais, políticos e também no âmbito laboral. Essa proteção precisa estar presente na legislação trabalhista, pois é por meio desse instrumento que se pretende o equilíbrio contratual das partes nas relações de trabalho.

O acesso ao trabalho digno é um direito e possibilita ao homem a oportunidade de desenvolvimento pessoal, sendo capaz de criar sua identidade social e alcançar sua condição de sujeito de direitos e deveres. Assim, a prática do trabalho escravo é antagônica ao aludido.

2.2.2 A dimensão criminal do trabalho escravo

O Código Penal Brasileiro tipifica em seu artigo 149⁸ as condutas que configuram o trabalho em condição análoga à de escravo. Antes da atualização pela Lei 10.803 de 11 de

8 Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de

dezembro de 2003, o crime era de forma livre e exigia a submissão completa da vítima ao agente. Devido à forma sucinta do antigo molde, parte da doutrina afirmava ser rara a configuração do delito.

A atualização do texto representou um marco para a repressão e para o combate ao trabalho escravo, reforçou o entendimento de que o valor fundamental violado é a dignidade da pessoa humana, e não apenas sua liberdade de locomoção.

O Brasil, entre os primeiros, reconheceu a existência de trabalho escravo contemporâneo perante a Organização Internacional do Trabalho – OIT⁹ em 1995 e a partir disso começou a tomar medidas para erradicá-lo. O Governo brasileiro inovou o conceito de trabalho escravo previsto nas Convenções nº 29¹⁰ e nº 105¹¹ da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aperfeiçoando sua definição de acordo com as mudanças ocorridas ao longo do século XX nas relações trabalhistas.

Resta claro que escravizar alguém não se baseia apenas em tirar a liberdade de locomoção, até porque em muitos casos essa circunstância não se verifica no caso concreto. Qualquer trabalho que não reúna as condições mínimas necessárias para garantir os direitos do trabalhador, deve ser considerado trabalho escravo contemporâneo, uma vez que retira sua dignidade e viola diversos direitos humanos fundamentais.

Nessa linha, defende Viana (2006, p. 199):

A última expressão [trabalho análogo ao de escravo] é a utilizada pelo art. 149 do Código Penal. No entanto, é importante notar que o tipo penal é amplo, abrangendo não só situações de falta de liberdade em sentido estrito, como o trabalho em jornada exaustiva e em condições degradantes. Ora, a Portaria n. 540 repete a expressão da lei penal, o que nos leva a concluir que todas aquelas hipóteses degradantes estão abrangidas por ela. E é natural que seja assim: para quem vive – como vivem tantos – em condições piores que a de um animal, a liberdade não é mais do que um mito.

A tipicidade trazida pelo caput do artigo 149 do CP pode ser verificada em quatro condutas específicas de submeter alguém a condição análoga à de escravo: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados, mediante coação física ou moral; b) sujeição da vítima a jornada

qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

9 Fundada em 1919, a OIT é uma agência tripartite da Organização das Nações Unidas, especializada nas questões de trabalho, principalmente no que se refere ao cumprimento das normas internacionais. Busca atender as necessidades dos trabalhadores por meio de políticas públicas e programas.

10 Convenção nº 29. Aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1930, dispõe sobre a configuração do trabalho forçado.

11 Convenção nº 105. Aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em 1957, dispõe sobre a abolição do trabalho forçado.

exaustiva, que leva ao esgotamento físico ou mental; c) condições degradantes de trabalho, que é a submissão do obreiro a um cenário humilhante de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Todas essas condutas, devido à gravidade e reprovabilidade, foram equiparadas pelo legislador e podem ser verificadas nas relações de trabalho, de forma combinada ou não.

2.3 DIMENSÃO TRABALHISTA DO CONCEITO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Assim, em sequência, abordam-se os fundamentos do Direito do Trabalho e a evolução das ferramentas de combate à escravidão contemporânea.

2.3.1 Fundamentos do Direito do Trabalho

O Direito do Trabalho é fruto de um sistema capitalista de produção. A Revolução Industrial, ocorrida no início do século XVIII, trouxe grandes mudanças que alteraram a relação do homem com o trabalho. O nascimento da indústria causou transformações na economia e consolidou o processo de formação do capitalismo¹².

Nos ensinamentos de Viana (2013 p. 119, 120, 121), o capitalismo industrial não surge de repente, e foi moldado a partir do sistema feudal, perpassando a vida cotidiana, mas também pelos antigos costumes de servidão e vassalagem.

Antes, as relações de trabalho eram constituídas no contexto familiar e eram fortemente agrárias. Com a chegada da maquinofatura, deixou de ser necessária a presença de vários trabalhadores especializados, o valor do salário caiu bruscamente, as jornadas se tornam exaustivas, e os acidentes uma consequência frequente.

Diante desse cenário, os trabalhadores mobilizaram-se contra seus empregadores, e a partir dessas mobilizações surgiu o que conhecemos como sindicatos. O Direito do Trabalho é resultado dessas lutas dos trabalhadores marginalizados pela sociedade industrial, com o objetivo de melhorar as condições de vida do trabalhador e combater a acumulação desproporcional de capital.

2.3.2 Marcos históricos importantes do combate ao trabalho escravo no Brasil

12 Capitalismo é o sistema social-econômico baseado na legitimidade dos bens privados e na irrestrita liberdade de comércio e indústria, com o principal objetivo de adquirir lucro.

Na busca de erradicar o trabalho escravo, o Brasil vem adotando medidas de repressão ao crime por meio de fiscalizações de propriedades privadas, de restituição dos direitos dos trabalhadores resgatados e de punição administrativa, econômica e criminal dos empregadores surpreendidos valendo-se dessa prática.

Como consequência administrativa da caracterização de trabalho análogo ao de escravo, podemos citar a concessão do benefício do seguro-desemprego às vítimas, de acordo com a lei que regulamenta o direito – a Lei 7.998 de 1990 – cujo artigo 2-C prevê que o trabalhador que for identificado nesta condição, durante uma ação de fiscalização, após resgatado, terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário-mínimo cada.

Em 1957, o Estado brasileiro ratificou a Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho, em 1965 o Brasil ratificou a Convenção nº 105, também da OIT, pela Abolição do Trabalho Forçado e, em 1966, ratificou a Convenção sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 da Organização das Nações Unidas. Todas tratam do Trabalho Forçado ou obrigatório, definindo que os países signatários se comprometeriam a abolir a utilização dessas práticas, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Ao ensejo, apesar de todas essas ratificações de convenções internacionais, o Brasil não iniciou nenhuma ação concreta para repressão ao trabalho escravo contemporâneo.

Em 1975, ocorreu a criação da Comissão Pastoral da Terra¹³. A atuação da CPT, juntamente a outras entidades internacionais de defesa dos direitos humanos, foi essencial para a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, previsto no Decreto 1.538 de 1995, com o objetivo de adotar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado, e do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM¹⁴, que mesmo com quase quarenta mil trabalhadores libertados em dezesseis anos de atuação, ainda possui uma pequena estrutura, quando comparada com o tamanho do problema.

13 A CPT foi criada em 1975 no Encontro de Bispos e Prelados da Amazônia, como resposta à grave situação dos trabalhadores rurais explorados e submetidos a condições análogas ao trabalho escravo.

14 O GEFM foi criado em 1995 e é formado por auditores fiscais do trabalho que coordenam as operações de campo.

Em 1992 houve a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁵ (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969, com a qual se assumiu o compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

Todas essas ratificações (Convenções da OIT nº 29 e 105, Convenção sobre Escravidão de 1926, Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica), possuem status normativo de leis ordinárias e foram plenamente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

O ano de 2003 foi um ano de grandes avanços no combate ao trabalho escravo, sendo lançado o Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, no qual são previstas ações de prevenção, assistência ao trabalhador resgatado e repressão ao crime. Houve a instituição da CONATRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, reformulada pelo Decreto nº 9.887 de 2019, estrutura que sucedeu o GERTRAF e é responsável pela implementação das ações previstas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Nesse ano também ocorreu a atualização do artigo 149 do Código Penal de 1940, já tratado em tópico supra, bem como a criação da chamada “Lista Suja” pelo Ministério do Trabalho, que é o Cadastro de Empregadores flagrados com mão de obra escrava e que tiveram oportunidade de se defender em primeira e segunda instâncias administrativas.

Em 2006 foi definida a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de trabalho Escravo - STF (Recurso Extraordinário n.º 398041). Até 2006, prevaleceu a indefinição sobre a competência judicial para julgar o crime de trabalho escravo, o que colaborou para que não se produzissem julgamentos relacionados a esta prática criminosa.

No ano de 2014, a Emenda Constitucional nº 81/2014 trouxe nova redação ao artigo 243 da CF/88, que prevê a expropriação de terras onde seja constatado o trabalho análogo ao de escravo. No mesmo ano ocorreu a suspensão da Lista Suja - ADI 5209/STF, onde o Cadastro de Empregadores sofreu forte oposição e foi objeto de questionamentos sobre sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal. Em 2016 foi editado um novo Cadastro de Empregadores (portaria nº 04/2016); em 2017 a “Lista Suja” volta a ser publicada após ação judicial movida pelo Ministério Público do Trabalho, porém, em outubro do mesmo ano, edita a Portaria nº 1.129/2017, reduzindo consideravelmente o conceito de trabalho

15 Tratado internacional entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos e que foi firmado na Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, em novembro de 1969, na cidade de San José da Costa Rica. É considerado como o tratado-regente do sistema de proteção dos direitos humanos.

análogo ao de escravo, o que levou a ter seus efeitos suspensos pelo STF, por meio da ADPF nº 489, até sua integral revogação pela Portaria nº 1.293/2017.

Desde 1995, com a criação do grupo móvel de combate ao trabalho análogo ao de escravo e, posteriormente, com a edição de diversos diplomas legais e fortalecimento dos órgãos aplicadores desses normativos, como o extinto Ministério do Trabalho, o MPT, Polícia Federal e, ainda, outros entes das esferas estadual e municipal, o Estado tem buscado tornar efetivos os direitos fundamentais do trabalhador, se comprometendo, inclusive, perante organismos internacionais.

2.4 A JORNADA DE TRABALHO E SUA PREVISÃO LEGAL

A jornada de trabalho é o lapso temporal diário durante o qual o trabalhador está à disposição do empregador, tratando-se de uma obrigação prevista no contrato de trabalho que deve ser remunerada conforme ajustada entre as partes e com observância dos parâmetros legais. Sua previsão legal encontra-se nos incisos XIII e XIV do artigo 7º da CF de 1988¹⁶ e artigo 58 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Dentro da jornada se inserem os intervalos obrigatórios e facultativos. De acordo com o artigo 66 da CLT, entre duas jornadas de trabalho deverá haver um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso e, conforme o caput do artigo 71 do mesmo dispositivo legal, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora em qualquer trabalho contínuo, nos casos em que a duração exceda seis horas. Ressalvado acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas o limite legal da jornada. Conforme o caput do artigo 74 da legislação trabalhista, o início e término da jornada devem ser assinalados conforme registro de ponto.

Sobre a duração do trabalho, pontua Delgado (2009 p. 26):

A modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influência, exponencialmente, a eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras) acentua, drasticamente, as possibilidades de ocorrência de doenças profissionais, ocupacionais ou acidentes do trabalho, sua redução diminui, de maneira significativa, tais probabilidades da denominada “infelizmente do trabalho”.

16 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Por uma questão de higidez física e mental, a legislação trabalhista prevê limites no tempo de duração da jornada, não podendo ultrapassar oito horas, salvo exceções legalmente autorizadas. Em razão de características específicas de algumas profissões, esse limite pode ser reduzido e, em alguns casos, até proibida a extrapolação, independentemente de pagamento da sobrejornada.

2.4.1 A jornada exaustiva

A limitação das horas trabalhadas faz parte do roteiro de legislações nacionais e internacionais, como um verdadeiro pressuposto da dignidade da pessoa humana. Como visto, o fomento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil é crime – art. 149, CP – assim, não podemos nos limitar a uma jornada exaustiva. Comumente, há um estranhamento em relação a esta hipótese de trabalho escravo contemporâneo, resultando na usual não ocorrência do enfrentamento.

Nas palavras de De Masi (2001, p. 227), o problema vertido à duração do trabalho “” sempre foi um quebra-cabeça “”, ademais, diante da impossibilidade de se dar definição ao trabalho, observando a prática de um mineiro, poeta, cirurgião médico, e outros exemplos dados pelo autor.

Portanto, a definição do que seja uma jornada extenuante ainda não está firmada, por completo, na legislação e nem na doutrina. Um trabalho intelectual, embora desgastante, não se assemelha a um trabalho manual que exige esforço físico ou aquele executado em condições insalubres.

Sakamoto (2020, p. 74) define o conceito de jornada exaustiva, aduzindo que se trata de “” condições adversas, em ritmo acelerado e frequência desgastante “”. Assim, a jornada exaustiva se refere a algo mais grave e deve ser analisada de acordo com a exaustão que provoque no trabalhador e não apenas pelo número de horas trabalhadas. Não se trata do cansaço de um ritmo normal de trabalho, mas do excesso na submissão do tempo do empregado às necessidades impostas pelo empregador.

Nesse sentido, em sua cartilha, a Secretária de Inspeção do Trabalho (2011, p. 25) discorreu sobre o assunto:

Há que se ter em conta que horas extraordinárias não são sinônimo de jornada exaustiva, visto que trata a segunda hipótese de jornada esgotante, que ultrapassa os limites do ser humano comum, considerando intensidade, frequência e desgastes,

podendo, mesmo, ocorrer dentro da jornada normal de trabalho legalmente prevista de oito horas diárias. Assim, tal variável deve merecer não só análise quantitativa, mas qualitativa, considerando, inclusive, que a jornada exaustiva, por si só, pode configurar condição degradante.

Isto posto, resta claro que tal modalidade de escravidão contemporânea se refere à submissão do obreiro a um esforço excessivo, ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal, onde é negado ao trabalhador o direito de proteger sua saúde, garantir seu descanso e possibilitar o convívio social.

A Portaria 1.293 de 28 de dezembro de 2017 do MTB, traz no inciso II do artigo 2º que a jornada exaustiva é toda forma de trabalho, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, em especial os relacionados a saúde, descanso e convívio familiar e social. O problema para apurar os limites físicos e psicológicos do trabalhador é uma justificativa para a involução de leis que, anteriormente, eram sinônimos de progresso.

O limite à jornada de trabalho previsto no ordenamento jurídico é caracterizado como norma de saúde pública, que busca a tutela da saúde e segurança do trabalhador. A finalidade é recompor suas forças físicas e psíquicas, favorecendo a redução dos riscos de acidentes de trabalho. Essa extrapolação é uma herança dos tempos industriais e é comumente percebida nas atividades remuneradas por produção, como é o caso, por exemplo, do corte de cana-de-açúcar, oficinas de costura e carvoejamento.

Nas palavras de De Masi (2001, p. 47), a indústria transformou trabalhadores autônomos e camponeses subempregados em pessoas dependentes à uma condição paramilitar, pois, em seu âmbito se fez um novo conceito de trabalho.

A jornada exaustiva é a hipótese de trabalho escravo menos investigada de forma isolada pela Auditoria Fiscal do Trabalho, frequentemente indicada com outras hipóteses previstas em lei. Nessa modalidade também pode ser observada a maior dificuldade de adesão da vítima ao processo de interrupção do contrato de trabalho e seu resgate, pois, na maioria dos casos, a adesão se dá por conta do pagamento de horas extras ou premiações. O trabalhador tem a ilusão de um aumento em sua renda, esse comportamento passa a ser naturalizado e, em muitos casos, esperado pelo empregador.

A prática de horas extras perdeu o sentido de trabalho extraordinário, ganhando um significado de trabalho cotidiano a mais. É imposto ao trabalhador que permaneça realizando horas extras como uma demonstração de lealdade à empresa.

Nesse sentido, De Masi (2001, p. 73) afirma que na atualidade: “o principal obstáculo à libertação humana da escravidão do trabalho não vem tanto dos atrasos da tecnologia como dos atrasos da cultura”.

Essa prática questionável é uma herança dos tempos industriais e reflete diretamente no bem-estar do empregado que não possui tempo para o lazer, família, crescimento pessoal e saúde.

2.4.2 O dano existencial

No artigo 223-B da CLT, incluído pela Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), o legislador tratou do dano existencial como uma espécie de dano extrapatrimonial passível de reparação. Reporta-se à relação que desumaniza o trabalhador, negando seu direito a uma vida fora do trabalho. Para a doutrina, o dano existencial se refere a existência da pessoa, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da CF/88¹⁷, com vistas ao plano de vida de relações, os projetos mais próximos do indivíduo e também ao projeto de vida.

Para Frota (2013, p. 64), o dano existencial se sustenta por dois eixos, um deles a autorrealização, calcada na liberdade de escolhas, metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua vida. Noutro ponto, “no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável”.

Enquanto o dano moral é um dano que envolve a inerência do indivíduo, que diz respeito a pessoa em si, o dano existencial é um dano que afeta suas relações sociais, familiares, laborais entre outras, logo, afeta tudo aquilo que envolve sua existência no mundo.

O artigo 6º da CF/88, traz como direito social de todo indivíduo não apenas o trabalho, mas também o direito ao lazer, quando o trabalhador é frustrado neste direito social, ele deve ser reparado. Em uma relação empregatícia, o dano existencial é constatado quando trabalhador não pode fazer mais o que ele fazia antes em razão de ter que laborar mais. Dessa forma, ele não pode mais passar um tempo com sua família, praticar um esporte, ou descansar como fazia anteriormente.

Na ótica da jornada exaustiva, o dano existencial já apareceu como entendimento para o excesso de horas extras em casos de trabalhadores que não são considerados

17 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

trabalhadores escravos, como por exemplo, o setor bancário e financeiro. Para verificar se houve a ocorrência de dano existencial, o julgador deverá aprofundar-se no conceito de felicidade, nas premissas razoáveis de um bom convívio em sociedade, na tutela dos direitos de dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Colnago (2013, p. 52) o homem se considera completo quando consegue ter trabalho e tempo para a desconexão do mesmo, possibilitando o convívio social. Por isso quando o empregador viola o tempo de descanso ou desconexão, também está violando a dignidade humana do trabalhador.

O dano existencial é baseado na natureza não apenas emocional interna, mas objetivamente verificável no prejuízo através da prova de escolhas de vida diferentes daquelas que teriam sido adotadas se o evento prejudicial não tivesse ocorrido. Portanto, os danos existenciais são danos futuros e certos, ocorrem futuramente na existência da pessoa e nisso se distinguem fundamentalmente dos danos morais. É uma espécie do gênero danos à pessoa humana, ao lado do dano moral, mas com este não se confunde.

2.5 POLÍTICAS PÚBLICAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRABALHO ESCRAVO

O Estado brasileiro adota medidas com o objetivo de reprimir as práticas caracterizadoras do trabalho análogo ao de escravo. Embora existissem instrumentos legais visando o combate a essa prática irregular, somente a partir de 1995 houve o reconhecimento do problema da escravidão contemporânea no Brasil.

A luta contra o trabalho escravo impõe diversos deveres ao Estado nas mais diferentes esferas, pois, desde 1995 são frequentes as ações fiscais executadas por auditores fiscais e membros do Ministério Público do Trabalho com o apoio da Polícia Federal e com a finalidade de dar cumprimento ao compromisso firmado pelo país de erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

A legislação brasileira convencionou chamar de resgate as providências a serem tomadas para afastar o trabalhador dessa condição. A Lei 7998 de 1990 (Lei do Seguro Desemprego), em seu artigo 2º-C, caput, determina que o trabalhador que for identificado como submetido à condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização, será resgatado e terá direito ao seguro-desemprego.

Nesse sentido, em sua cartilha, a Escola Nacional de Inspeção do Trabalho (2020, p. 13) discorreu sobre o assunto:

Como se vê, esse artigo estabelece o dever do Auditor Fiscal do Trabalho - que é, por lei, o responsável por executar as ações de fiscalização do Ministério da Economia - de agir ao encontrar trabalhador em condição análoga à de escravo, resgatando-o daquela situação. Esse comando imperativo da legislação infraconstitucional é consequência natural e necessária do valor primordial de preservação da dignidade da pessoa humana e de todo o sistema de proteção de direitos humanos fundamentais estabelecidos na Constituição da República. A violação não ofende somente o trabalhador individualmente considerado, mas sim toda a sociedade, implicando lesões coletivas no tecido social.

O Cadastro de Empregadores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à de escravos, conhecido também como Lista Suja, foi outro elemento importante ao combate dessa prática que depois de muitas discussões sobre sua constitucionalidade, finalmente em 2017 por meio da ADPF 509 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), passou a ter reconhecida sua constitucionalidade.

Viana (2006, p. 189) disserta:

São regras simples, quase telegráficas. Não obstante, exatamente porque se utilizam de elementos da própria globalização, mostram um potencial de efetividade superior ao das próprias normas penais; e abrem espaço para ações de múltiplos atores.

A alteração sofrida pelo artigo 149 do Código Penal possibilitou o enfrentamento com resultados mais efetivos do problema com a ampliação do texto legal, o qual passou a listar as hipóteses caracterizadoras ao trabalho análogo à condição de escravo, delimitando com maior precisão o tipo penal.

O papel do Estado é reestabelecer os direitos trabalhistas reconhecidos em normas constitucionais e infraconstitucionais, fazendo cessar qualquer agressão física ou psíquica que eventualmente configure o trabalho análogo ao de escravo.

3 CONCLUSÃO

No decorrer do trabalho, compreendeu-se que o trabalho em condição análogo ao de escravo alcança trabalhadores em condição de vulnerabilidade social. Ao olhar para o passado, entendemos o porquê de as raízes escravagistas nunca terem sido arrancadas das nossas relações de trabalho, uma das razões foi a ausência de compromisso do Estado com os libertos que precisavam de auxílio para garantir sobrevivência digna.

Procurou-se demonstrar que, em que pese a abolição da escravidão tenha ocorrido há mais de cem anos com a Lei Áurea, o trabalho escravo ainda persiste em todo Brasil.

Embora importante, a abolição foi tardia e mal executada, deixando os libertos sem amparo. As características das relações trabalhistas marcadas pela escravidão permanecem até hoje, conforme já demonstrado.

A jornada exaustiva é um elemento de caracterização do trabalho escravo contemporâneo consubstanciada na superexploração da força de trabalho, que ocorre especialmente em alguns setores econômicos, como por exemplo, nos frigoríficos, nas fábricas de costura (faccões), no setor de transporte de carga, mineração e carvoaria para os quais normalmente são arregimentados trabalhadores em condição social precária.

A legislação trabalhista garante ao trabalhador os descansos intrajornada, interjornada, descanso semanal e anual como forma de possibilitar a sua higidez física e mental, porém esses direitos quando frequentemente desrespeitados, podem dar origem a jornada exaustiva. Assim, a escravidão moderna desafia a Inspeção do Trabalho, que, em um cenário de precarização das relações de trabalho, agravada pelas recentes alterações, especialmente na Norma Consolidada Trabalhista, conta com o menor quadro de servidores dos últimos anos. Os impactos são vistos nos números da fiscalização: menor número de resgatados e de empresas fiscalizadas. Mas não porque houve melhora nas relações de trabalho, e sim porque a capacidade de fiscalização do Estado diminuiu.

Há uma tentativa sistematizada de desqualificar o conceito de jornada exaustiva, o argumento usado normalmente é o custo de manutenção do emprego e salário do trabalhador além da alegação de que o empregado consentiu com as condições de trabalho ofertadas. Os trabalhadores encontrados em situação de trabalho análogo ao de escravo por jornada exaustiva se encontram muitas vezes em situação de vulnerabilidade. Entretanto, a mesma condição pode ser observada em setores econômicos cujos trabalhadores se submetem a jornada exaustiva simplesmente por maior remuneração (salário por produtividade), como por exemplo os bancários e os executivos.

No primeiro caso, a jornada exaustiva é constatada juntamente com outros elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo, fazendo os trabalhadores parte de um grupo social economicamente e culturalmente invisível. No último caso, a constatação da jornada exaustiva pela Inspeção do Trabalho é menos evidente, por não ser reconhecida pelo trabalhador prejudicado, sendo menos denunciada e, portanto, menos combatida pelo Estado.

Por fim, conclui-se que existe uma escravidão implícita, sofisticada e invisível. Atualmente, no cenário pandêmico, deflagra mais pobreza e mais miséria. Ocorre, inclusive, na privacidade do lar, onde a fiscalização na maioria das vezes não alcança.

REFERÊNCIAS:

ARISTÓTELES. A Política (E-book) / tradução Nestor Silveira Chaves. 1 ed. São Paulo: Lafonte, 2020.

BAIONI, A. V. A. S., & Silva, J. B. (2014). Impactos da ausência de reconhecimento: violação aos princípios da dignidade humana e da igualdade. Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania, (1), p. 126-130. Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/277>

BRASIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4693021>>. Acesso em: 13.mai.2021

BRASIL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5293382>>. Acesso em: 13.mai.2021

BRASIL. COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/escola/e-biblioteca>>. Acesso em: 11.mai.2021

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08.abr.2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 08.abr.2021.

BRASIL. Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm>. Acesso em: 09.abr.2021

BRASIL. Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1538.htm#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,%C3%A0%20repress%C3%A3o%20ao%20trabalho%20for%C3%A7ado.>. Acesso em: 13.mai.2021

BRASIL. Decreto nº 9.887, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9887.htm#art11>. Acesso em: 13.mai.2021

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 13.mai.2021

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a alteração do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm>. Acesso em: 08.abr.2021.

BRASIL. Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo Brasília: MTE, 2011. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>>. Acesso em: 11.mai.2021

BRASIL. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1497798/do1-2017-12-29-portaria-n-1-293-de-28-de-dezembro-de-2017-1497794>. Acesso em 09.abr.2021

BRASIL.COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO: do trabalho em condições análogas às de escravo. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/escola/e-biblioteca>>. Acesso em: 11.mai.2021

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Paraná, v. 2, nº 22, set 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87249/2013_rev_trt09_v02_n022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10.mai.2021

DAL ROSSO, Sadi. Intensidade e imaterialidade do trabalho e saúde. Trab. educ. saúde, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 65-92, Mar. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-77462006000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08.mai.2021.

DELGADO, Mauricio Godinho. DURAÇÃO DO TRABALHO: O DEBATE SOBRE A REDUÇÃO PARA 40 HORAS SEMANAIS. Rev. TST, Brasília, vol. 75, no 2, abr/jun 2009. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/13496/002_delgado.pdf?sequence=5&isAllowed=y>. Acesso em: 09.abr.2021

DE MASI, Domenico. O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial / Domenico de Masi; tradução de Yadyr A. Figueiredo. Rio de Janeiro: José Olympio. 2001.

ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. I-II. ISBN: 978-85-99662- 61-8. Available from SciELO Books. Disponível em <http://books.scielo.org/id/pbqp3>. Acesso em 07.abr.2021.

FROTA, Hildemberg Alves. Noções fundamentais sobre o dano existencial. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Paraná, v. 2, nº 22, set 2013. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/87249/2013_rev_trt09_v02_n022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10.mai.2021

LIMA, Benedito; SURKAMP, Luize. Erva-Mate, Erva que escraviza. 1 ed. Fortaleza: La Barca, 2012.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro ,v. 17, n. 2, p. 351-361, June 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512019000200351&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08.mai.2021.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.1 ed. Belo Horizonte, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PEREIRA, Ana Maria T. Benevides. Burnout: quando o trabalho ameaça o bem-estar do trabalhador. 4 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2014.

REMEDI, J. A., SANTIN, V. F., & Remedio, D. P. (2017). COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL POR SANÇÃO CRIMINAL. *Revista Paradigma*, 26(2). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/866>

SAKAMOTO, Leonardo. Escravidão Contemporânea. 1 ed. São Paulo: Contexto, 2020.

VIANA, Marcio Tulio. TRABALHO ESCRAVO E “LISTA SUJA”: UM MODO ORIGINAL DE SE REMOVER UMA MANCHA. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.44, n.74 p.189-215, jul./dez.2006. Disponível em: <https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_74/Marcio_Viana.pdf>. Acesso em 11.mai.2021

VIANA, Márcio Túlio. TERCEIRIZAÇÃO E SINDICATO: UM ENFOQUE PARA ALÉM DO DIREITO. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg. - Belo Horizonte, 37 (67): 117-144, jan./jun.2003. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/73293/2003_viana_marcio_terceirizacao_sindicato.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09.mai.2021

Submetido em 28.09.2021

Aceito em 18.10.2021